

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2015
(Apenso PL nº 2.604/2015)**

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relatora: Deputada JOZI ARAÚJO

I – RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, obriga a que os fabricantes de veículos automotores, ao tomar conhecimento de defeitos que afetem a segurança dos veículos, enviem correspondência aos proprietários dos veículos defeituosos informando sobre a existência de *recall* e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.604, de 2015, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho que determina que se o *recall* for motivado por defeito em peça que possa ocasionar acidente cuja consequência possa causar invalidez, sequelas irreversíveis ou risco de morte, fica a montadora obrigada a substituir o veículo por outro novo do mesmo modelo e com todos os acessórios do veículo substituído. O prazo de entrega do veículo novo deve ser realizado no ato da solicitação do proprietário, caso esteja em estoque, ou em até 30 dias. O descumprimento da

obrigação de substituir o veículo sujeita os infratores a multa diária de 5% do valor do veículo praticado na Tabela FIPE.

As duas proposições institui a obrigatoriedade para as montadoras de enviar correspondência ao proprietário do veículos objeto do *recall* com Aviso de Recebimento - AR.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva destas comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Atualmente a legislação de defesa do consumidor em seu art. 10 § 1º define, não apenas para automóveis, mas para todos os produtos, que o fornecedor, ao tomar conhecimento do defeito, realize anúncios publicitários para dar ciência a quem já adquiriu o produto. Define ainda no § 2º do mesmo artigo que tais anúncios devem ser veiculados na imprensa, rádio e televisão a expensas do fornecedor.

As duas proposições aduzem à atual obrigação, no caso específico de veículos automotores, a demanda de enviar correspondência aos adquirentes, o que aumentaria a probabilidade de a informação chegar até eles.

Conforme o ilustre autor da proposição, Deputado Nelson Marchezan, isto aumentaria as taxas de participação nos programas de *recall* de automóveis que hoje se encontram no percentual de apenas 50%, incrementando a segurança no trânsito.

Nem todos os consumidores estão com a sua atenção voltada para notícias de *recall* de automóveis. Nesse contexto, uma correspondência enviada

para a residência do consumidor apresentaria maiores chances de capturar a sua atenção.

Somos solidários aos Deputados Nelson Marchezan e Vinicius Carvalho no entendimento que temos que despender esforços para que haja uma maior aderência ao chamado de *recall*, entretanto, cabe introduzirmos uma regulação que atinja o objetivo com maior efetividade e o menor custo possível. Uma forma de fazê-lo é definir que, além do envio da correspondência a informação seja incluída no “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos”. Como o “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos” é de validade anual, a informação da existência de um *recall* aplicável a aquele veículo não passaria despercebido, e por se tratar de uma ação de restabelecer segurança do veículo, e, portanto de cumprimento obrigatório, o veículo que não atender ao chamamento estaria impedido de ser licenciado. Para tanto estamos oferecendo um substitutivo a proposição.

No § 1º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990, é previsto que o fornecedor de produto e serviço, frente ao conhecimento da necessidade de um recall deve comunicar imediatamente a autoridade competente, no caso específico de veículos automotivos, em nosso substitutivo nominamos essas autoridades - o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades.

Incluimos em nosso substitutivo que as montadoras/importadoras, agora por força de lei, passem a informar ao Denatran a relação dos veículos afetados por meio da relação do número do chassis e periodicamente a relação dos veículos atendidos.

Também que, o Denatran, por meio dos Detrans, inclua no sistema de “Consulta do Veículo” e no “Certificado de Licenciamento e Registro de Veículos” a informação da existência de um *recall* aplicável ao veículo, e promova a sua “baixa” quando informado pela montadora/importadora do seu atendimento.

Note-se que não há no proposto nenhuma sistematização que importe as partes envolvidas investimentos significativos uma vez que os procedimentos já são rotineiros, senão vejamos: a montadora/importadora já informam eletronicamente o Contran a relação dos números do chassi do veículos afetados pelo *recall* bem como os veículos atendidos; o Denatran já possui toda a expertise para envio de correspondências aos proprietários dos veículos bem como prover anotações no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos” e lançamento de informações no sistema de “Consulta do Veículo”, o que nos leva a concluir que o custo da implementação das ações proposta em nosso substitutivo é baixo frente ao enorme benefício a segurança de todos.

Em síntese, a forma proposta por nosso substitutivo, não só garante o acesso a informação dos proprietários dos veículos de uma forma individualizada, como impõe a obrigatoriedade de aderir ao *recall*, imposição esta que se justifica por se tratar de restabelecer a segurança veicular e assim a garantia a integridade física do condutor, passageiros e de terceiros.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os} 1.634, de 2015 e 2.604, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão,

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.634/2015 E 2.604/2015

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre *recall* de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades competentes a serem comunicadas em cumprimento do disposto no § 1.

§ 5º A constatação de defeito, pela montadora e/ou importadora fornecedora de veículos automotores, em montagem, programação de software ou peça que resulte em ameaça à segurança dos passageiros e a terceiros enseja a obrigação de disponibilizar aos adquirentes a possibilidade de correção, sem qualquer custo ao proprietário do veículo.

§ 6º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, quando da comunicação da campanha de chamamento a relação dos veículos afetados por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 7º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento de recall, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O Denatran, a expensas da montadora e/ou importadora enviará aos proprietários dos veículos objeto da campanha, comunicação de chamamento ao *recall*, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre o *recall* no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 11 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderá ser efetivada após a comprovação de atendimento a campanha de *recall*, registrada no Sistema Renavan.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada JOZI ARAÚJO

Relatora